

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ



Prefeita
Maria de Fátima Pacheco

Vice-Prefeito
Marcelo de Souza Batista

Chefe de Gabinete

Luciano de Almeida Lourenço

Procuradoria Geral do Município

Luis Felipe Klem de Mattos

Controladoria Geral do Município

Gabriel Bueno Siqueira

Secretaria de Governo

Marcio de Oliveira Pessanha

Secretaria de Fazenda

Leilson de Souza Lyra

Secretaria de Saúde

Linaldo de Souza Lyra

Secretaria de Educação

Robisson Silva Serra

Secretaria de Assistência Social

Tânia Regina dos Santos Magalhães

**Secretaria de Desenvolvimento Econômico,
Trabalho e Turismo**

Arnaldo Gonçalves da Silva de Queiros Mattoso

**Conselho Extraordinário de Desenvolvimento
do Complexo de Barra do Furado**

Carlos Magno Carvalho Manhães

Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca

João Carlos Pinto

Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

Marcelo de Souza Batista

Coordenadoria Especial de Comunicação Social

Paulo David Nogueira da Silva

Coordenadoria Especial de Gestão

Udete Mota LLobera Ferriol

Coordenadoria Especial de Transporte

Fábio Castro da Costa

Coordenadoria Especial de Segurança Pública

Janderson Barreto Chagas

Coordenadoria Especial de Cultura e Lazer

Oscar Luiz Chagas Souza

Coordenadoria Especial de Esporte e Juventude

Cássio Marins Reis



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

QUISSAMÃ – RJ

RESOLUÇÃO Nº 019/2016

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Quissamã em sua 1ª (primeira) Reunião Extraordinária realizada no dia 19 de Maio de 2016 às 14 horas no Anexo do Hospital Municipal Mariana Maria de Jesus, localizado na Avenida Amílcar Pereira da Silva, s/n – Piteiras- Quissamã-RJ, no uso de suas atribuições legais, conferidos pela Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, pela Lei 8.142, de 28 de Dezembro de 1990 e por dispositivos oriundos da Lei Municipal nº 861 de 22 de Novembro de 2005,

Considerando, o Parecer da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Gestão da Rede de Urgência e Emergência do Município de Quissamã;

Considerando, os termos do Contrato de Gestão 015/2016 celebrado entre o Município de Quissamã, representado pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. **Simone Flores Soares**, e o Instituto Esperança – IESP, representado pelo Sr. **Pedro Cipriano da Silva Junior**, Presidente da Organização Social de Saúde;

Considerando, que estão sendo descumpridos diversos itens das cláusulas Terceira e Décima Terceira do Contrato de Gestão assinado, inviabilizando a execução dos objetivos e metas previstas e pactuadas entre as partes com eficiência, eficácia e qualidade;

Considerando, que o Conselho Municipal de Saúde é um órgão de controle externo que tem como objetivo fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e a qualidade e efetividade dos serviços de saúde prestados pelo Município direta ou indiretamente por meio de complementação de serviços SUS;

Resolve:

Art. 1º – Pela **Rescisão do Contrato de Gestão 015/2016 com o Instituto Esperança**, por unanimidade de votos, com base nas considerações acima e descumprimento do Contrato assinado.

Art. 2º – Determinar que a Administração Pública tome medidas emergenciais para que não ocorra a interrupção na Gestão, Operacionalização e Execução das Ações e Serviços de Saúde nas unidades de Saúde em função da Rescisão Contratual do Instituto Esperança.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura. Em 24/05/2016

Art. 4º – Publique-se.

Quissamã, 20 de maio de 2016.

José Carlos Gonçalves
José Carlos Gonçalves
Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Quissamã

DIÁRIO DA C.D.O. SOL

Edição 3836

RJ
Rosenberg de Souza
Diretor do Deptº de Apoio
Adm. de Governo- Matr.207



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de Quissamã
 Rua Conde de Araruama, 425 – Centro
 CEP 28.735-000 – Quissamã
 Secretaria Municipal de Saúde

Portaria SMS nº 011, de 19 de Maio de 2017.

**PUBLICA TEOR DA
 MANIFESTAÇÃO DA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE
 SAÚDE, PROCURADORIA E
 CONTROLADORIA GERAL,
 mencionado na publicação da
 Portaria SMS nº009/2017.**

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e,

Considerando a Portaria SMS nº 009 de 02 de Maio de 2017 que menciona o Teor do processo administrativo nº6420/2015, especialmente a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, da Procuradoria e do Controle Interno.

Considerando o pedido de informação do Conselho Municipal de Saúde elencado no PA nº 3856/2017.

Considerando a Resolução do Conselho Municipal de Saúde nº19 de 19 de maio de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar público o teor dos documentos mencionados.

Prefeitura Municipal de Quissamã/RJ, 19 de maio de 2017.

Linaldo de Souza Lyra
 Secretário de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO

À PGM

P.M.Q.
 Processo nº: 6420/15
 Rubrica: 1454

Ref. Processos:

6420/2015 – Chamamento Público
7410/2016 – Adequação de Planilha de Custos
8302/2016 – Pedido de Pagamento
311/2017 – Pedido de Pagamento

Primeiramente, esclarecemos que determinamos o apensamento destes autos ao processo de Chamamento Público acima indicado, em virtude da pertinência temática entre os mesmos. Ou seja, os custos cuja adequação foi apresentada no processo 7410/2015 são os custos referentes ao Contrato de Gestão oriundo do processo 6420/2015, assim como os pedidos de pagamento formulados nos processos 8311/2016 e 311/2017, o que justifica, a nosso ver, a sua tramitação em conjunto, ainda que temporariamente, a fim de facilitar a resolução de questões conexas.

I - DO PROCESSO 6420/2015 – Chamamento Público 03/2015

Os presentes autos dizem respeito ao processo de Chamamento Público destinado à escolha e contratação de Organização Social, para a gestão dos serviços hospitalares e de emergência, existentes no município. Para subsidiar os questionamentos jurídicos feitos adiante, passaremos a expor, brevemente, os fatos que consubstanciam a presente consulta.

No item 2 do Termo de Referência, no que diz respeito à produção mensal apontada à época como sendo demanda existente e à produção proposta como objetivo a ser atingido, foi elaborado quadro comparativo, prevendo metas quantitativas de atendimento. No entanto, não consta do processo de escolha da OS, processo 6420/2015, Chamamento Público 03/2015, nenhum documento comprobatório da demanda existente à época, nem tampouco a indicação dos mecanismos que deveriam ser utilizados pela OS para atingir as metas previstas.

O Edital de Chamamento Público previu, nas cláusulas 1.2 a 1.7, do TR, como obrigação da OS contratada, a gestão e logística de suprimentos de saúde, suprimentos farmacêuticos e equipamentos hospitalares; gestão, guarda, conservação e manutenção predial e de bens móveis; contratação de todo pessoal indispensável à execução dos serviços contratados; hotelaria, segurança, limpeza e higienização, TI, dentre outras. No item 4 do TR, consta como obrigações da contratada fornecer atendimento médico, assistências de enfermagem, nutricional, terapêutica em diversas áreas, fornecer material médico e insumos diversos, serviços de esterilização, engenharia clínica, serviços de manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos, enxoval hospitalar, uniformes, lavanderia, limpeza e higienização hospitalar e roupas hospitalares padronizadas; transferir pacientes para outras unidades, se for o caso; no item 4.4.12, prevê a implementação de ponto biométrico, porém não foi executado até o momento. No item 4.6.1 estão previstos diversos serviços de TI não executados. No entanto, na planilha de valores estimados de custos, constante de fls. 282, só há previsão de obrigação para a contratada no que se refere aos custos com recursos humanos, lavanderia e higienização.

P.M.Q.
 Processo nº: 6420/15
 Rubrica: 1454

segurança patrimonial e vigilância, manutenção predial e "outros" (exames e materiais de emergência).

Às fls. 283/285 há estimativa de custos com pessoal. Porém, no parecer de fls. 303/304 restou consignado que para os valores atribuídos não houve a apresentação de qualquer nota explicativa ou justificativa quanto à metodologia e critérios utilizados para fixação dos valores individualizados para cada categoria profissional. Além do mais, no que diz respeito ao custo atribuído ao cirurgião vascular, especificamente, há divergência entre a soma apresentada na planilha de custos e o valor apurado pela Coordenação de Auditoria à fl. 303. No referido parecer, a auditoria ressalta que, diante da ausência de informações, apenas fez a mera conferência da soma dos valores, os quais resultaram no montante de R\$ 1.343.148,52.

Em relação ao custo dos serviços com lavanderia e higienização hospitalar, o parecer de fl. 303 aponta que não há planilha com a especificação dos serviços que serão realizados.

Já no que tange ao serviço de segurança patrimonial, o parecer de fl. 303 aponta que não foi apresentada nenhuma informação quanto aos procedimentos realizados para a obtenção dos valores atribuídos. Em relação aos demais itens inseridos a título de custos com manutenção predial em geral e "outros", constantes da planilha de fl. 282. À fl.308, o responsável pela análise deixa claro que, quanto ao valor estimado de R\$ 1.500.000,00, trata-se, apenas, do resultado da soma de todos os valores apresentados, sem ter havido a necessária comprovação.

Às fls 305 e 310 a Controladoria deixa claro que **restou prejudicada a análise quanto à economicidade**, alertando ainda para a **ausência de inventário dos bens patrimoniais**, tendo recomendado tal providência prévia. Alerta, ainda, quanto à não clareza de critérios no controle de medicamentos, medicamentos estes que seriam adquiridos pela contratante e distribuídos pela contratada. No mesmo parecer, a **COGER recomenda que o edital seja enviado ao TCE, só devendo ser homologado o resultado do certame após a liberação pelo mesmo.**

À fl. 316, verifica-se que a **PGM recomenda o cumprimento das exigências feitas pela Controladoria, ressaltando que o prosseguimento do feito só ocorresse após o envio do Edital e análise conclusiva pelo TCE**, recomendando esta também feita pela COGER. No entanto, às fls. 351/353 e 353-A, verifica-se que houve publicação do ato no dia 23 de dezembro de 2015, tendo ocorrido a primeira reunião da Comissão Especial de Seleção em 15/01/2016, fl. 490, tendo havido, portanto, o **descumprimento das recomendações emanadas da COGER e da PGM**, de submeter o Edital à análise do TCE. Conforme fls. 1449 e 1453, somente o contrato de gestão fora remetido ao referido órgão de controle, em 18/03/2016, após a conclusão do certame e da homologação do resultado, tendo havido a assinatura do contrato e a autorização para o início dos serviços ambas em 07/03/2016.

Ademais, considerando natureza jurídica de convênio dos Contratos de Gestão, conforme assentado pelo STF na ADIn 1923, verifica-se o não cumprimento por parte da Administração do disposto no art. 116, § 2º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente, uma vez que não foi dada a devida ciência à Câmara Municipal. Outra vertente, também não se vislumbra nos autos tenha sido a prestação de serviços públicos de saúde específicos objeto de debate e deliberação por parte do Conselho Municipal de Saúde.

P.M.Q.
 Processo nº: 6420/15
 Rubrica: 1454

II – DO PROCESSO 7410-2016 – Adequação de Planilha de Custos

Os autos em referência dizem respeito ao pedido formulado pelo IESP de adequação da planilha de custos. A referida planilha foi aprovada pela Comissão Especial de Acompanhamento de Contrato de Gestão e pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme fls. 23 e 24.

Verifica-se, de início, que a planilha ora apresentada não guarda relação com a planilha de custos confeccionada para estimar os custos da futura contratação, constante originalmente no processo de escolha da OS. Além de os referidos custos ora apresentados não terem sido submetidos ao certame de escolha da OS, não tendo composto as propostas apresentadas, não houve demonstração, assim como ocorreu com planilha original, da utilização de qualquer critério objetivo ou de justificativas plausíveis que pudessem demonstrar a consistência dos valores apresentados e da necessidade da referida adequação da planilha, não tendo sido apontados os quantitativos correspondentes, notadamente, no que tange aos itens "INSUMOS/MATERIAIS/ALIMENTAÇÃO", "SERVIÇOS DE APOIO" e "SERVIÇOS TÉCNICOS", havendo, apenas, alusão genérica aos mesmos, pelo que reputamos que tais valores foram fixados aleatoriamente. Frise-se que a referida "adequação" da planilha partiu de iniciativa da OS, não tendo sido apontada pela SEMSA nenhuma razão que justificasse tal adequação.

Saliente-se que a aprovação pela comissão especial, constante de fl. 23, se deu, a nosso ver, de forma totalmente imprudente, eis que não se vislumbra que tal decisão tenha ocorrido com base em qualquer elemento objetivo, não tendo sido consignado pela referida comissão qual o método por ela utilizado para aferir os custos apresentados. Pela mesma razão, reputamos restar comprometida a deliberação tomada pelo Conselho Municipal de Saúde à fl. 24, concluindo que ambas as decisões em nada acrescentam de objetivo, não tendo o condão de atribuir validade aos valores apresentados.

III – DOS PROCESSOS 8302/2016 3 311/2017 – Pedidos de Pagamento

No processo 8302/2016 a OS contratada formula pedido de pagamento do restante da parcela paga a menor. No processo 311/2017 houve discriminação das despesas que serão pagas quando ocorrer o repasse pleiteado. No entanto, no pedido formulado neste último processo, há informação de que o valor total das despesas listadas seria R\$ 782.303,07, o que deixa claro que o repasse, uma vez feito, será insuficiente para cobrir a totalidade das despesas apontadas.

Por todo o exposto, solicitamos seja emitido parecer quanto à viabilidade jurídica das seguintes medidas:

Considerando a natureza jurídica de convênio do contrato de gestão, conforme decisão proferida pelo STF na ADIn 1923, considerando as inconsistências apontadas em relação à estimativa dos custos constantes da planilha submetida à COGER, nos autos do Processo de Chamamento Público 6420/2015, restando prejudicada a análise quanto ao cumprimento do requisito da economicidade do contrato; **Considerando** o fato de que não foram cumpridas as recomendações da PGM e da COGER quanto à necessidade de envio do Edital ao TCE para análise, suspendendo o andamento do certame até deliberação daquela Corte de Contas; **Considerando**,

finalmente, o princípio da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços essenciais, indaga-se:

1) Há respaldo jurídico para a suspensão/cancelamento/rescisão imediato do referido ajuste?

2) Na hipótese de repasse dos valores financeiros, conforme pleiteado pela O.S., ante a inconsistência dos custos apresentados desde o início do Contrato de Gestão, conforme apurado pela COGER, poderá ensejar a responsabilização da atual gestão por eventual dano ao erário?

3) Na hipótese de suspensão/cancelamento/rescisão do contrato de gestão poderá o município, excepcionalmente, pagar diretamente aos prestadores de serviços, notadamente os serviços médicos, a fim de que os serviços essenciais não sejam comprometidos, pelo prazo necessário à realização de novo chamamento público?

4) Na hipótese de ser possível o pagamento direto aos prestadores de serviços, poderão ser utilizadas fontes de recursos diversas daquela destinada ao pagamento de pessoal?

Quissamã, 17 de janeiro de 2017.

Linaldo de Souza Lyra
Secretário de Saúde



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Conde de Araruama, 425 – Quissamã – RJ

Processo n.
6420/2015 1459

Parecer nº 12/2017

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

EMENTA: Rescisão contratual. Inexistência nos autos de comprovação de economicidade da contratação. Irregularidades insanáveis. Possibilidade de rescisão.

A Secretaria Municipal de Saúde solicita parecer jurídico no processo supracitado, de chamamento público para a escolha e contratação de Organização Social, para a gestão de serviços hospitalares.

Realizado o mesmo, logrou-se vencedora a Organização Social, Instituto Esperança – IESP, sendo contratada a partir de então para efetuar os serviços, objeto do referido chamamento público.

Entretantes, conforme verificado, de forma diligente, pelo Ilmo. Secretário de Saúde, e verificado por esta Procuradoria, não há nos autos, nenhuma demonstração de economicidade com a referida contratação.

Em continuidade, verifica-se que o Controle Interno à época, expressou a prejudicialidade da análise da economicidade, em razão dos critérios adotados, bem como alertou sobre a ausência de inventário dos bens patrimoniais a ser utilizados pela OS, além da falta de clareza quanto ao critério no controle dos medicamentos a serem adquiridos pela municipalidade e distribuídos pela contratada.

O Controle Interno da época, sugeriu também que o edital de chamamento público fosse encaminhado ao TCE/RJ e o resultado do mesmo apenas homologado após liberação pela Corte de Contas do Estado. A Procuradoria-geral do Município acompanhou o entendimento do Controle acerca da homologação do resultado somente após a liberação da Corte.

Pois bem, em que pese os diversos alertas dos Órgãos do Município, bem



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Conde de Araruama, 425 – Quissamã – RJ

Processo n.
6420/2015 1460

como a ausência de estudo de economicidade da contratação, aqui em testilha, o resultado foi homologado pela Administração Municipal, sem cumprir as exigências requeridas pelo Controle Interno nem aguardar liberação pelo TCE/RJ.

Neste diapasão, diante das irregularidades apontadas, a Secretaria de Saúde questiona sobre a possibilidade de rescisão contratual.

Inicialmente, a ausência de critérios claros na formação do preço, pode acarretar dano ao erário municipal, sendo os critérios adotados no presente procedimento, contestados pelos órgãos de Controle do Município, conforme se

verifica às fls. 283/285.

De outra banda, vale trazer a baila, posicionamento da nossa Corte de Contas Estadual, em procedimento do Município de Quissamã, acerca da ausência de demonstração de economicidade, *in verbis*:

É missão desta Corte investigar (art. 70, CRFB) e dever do jurisdicionado assegurar (art. 37, CRFB) o respeito à economicidade na gestão da coisa pública, sendo um ônus do gestor público investigar a economicidade de seus Editais e contratos previamente a sua prática. A verificação e comprovação do atendimento ao princípio da economicidade, notadamente quanto à vertente dos preços praticados, deve considerar, além do aspecto formal, que se consubstancia na existência de pesquisas de preços, em quantidade mínima de 3 (três), a compatibilidade com os preços praticados no mercado. Isto posto, do exame procedido pela Unidade Técnica, observa-se que, embora esta seja a quinta vez que o Tribunal analisa o presente Edital, ainda restam pendentes impropriedades que não permitem uma análise conclusiva de mérito. Entendo, portanto, que esta Corte não deva analisar indefinidamente os editais encaminhados que não atendem ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93. Assim reza a Lei Federal nº 8.666/93 no que tange aos Atos da Administração: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; c) anulação ou revogação da licitação; d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; Sendo o procedimento licitatório considerado ilegal, o jurisdicionado deve adotar as providências previstas no art. 49 do Estatuto das Licitações e Contratos: Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar,



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Conde de Araruama, 425 – Quissamã – RJ

Processo n.
6420/2015 1463

ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Pelo exposto e examinado, manifesto-me em desacordo com o Corpo Instrutivo e o Douto Ministério Público, VOTO: I - Pela ILEGALIDADE do Edital de Pregão Presencial nº 055/2015, encaminhado pelo Município de Quissamã; II - Pela COMUNICAÇÃO ao Prefeito Municipal de Quissamã, na forma prevista pela Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que adote as providências cabíveis.¹

Corroborando, vale trazer a baila, trecho do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, com entendimento semelhante:

Com efeito, a precariedade do projeto básico e a inexistência de orçamento com nível de detalhamento suficiente comprometem a licitação da qual adveio o contrato, vez que incompatíveis com as condições estabelecidas em lei. As modificações que se fizeram necessárias durante a execução da obra não só comprovam essa assertiva, como, por si só, já configuram razão suficiente para a nulidade do contrato, vez que seu objeto inicial restou desfigurado e que sua conclusão já exige que as condições inicialmente contratadas sejam alteradas acima dos limites legais. Além disso, e conforme apontado pela Unidade Técnica, a simples existência de cláusula de medição e pagamento contrária aos ditames legais e à moralidade, economicidade e razoabilidade já seria também suficiente para que se declarasse o contrato nulo, pela flagrante ilegalidade de cláusula essencial.²

Nesta toada, em virtude das irregularidades acima apontadas que evidenciam inclusive a possibilidade de dano ao erário municipal, em virtude da ausência de avaliação de economicidade da contratação, somos pela rescisão contratual e suspensão no pagamento da Contratada para evitar prejuízos ao erário.

Noutro giro, diante da manifestação pela suspensão do pagamento, bem como do risco a continuidade do serviço público, pelo pagamento direto aos prestadores de serviço em virtude da impossibilidade de enriquecimento ilícito da Administração.

Seja remetido o procedimento ao Controle Interno para que verifique, as prestações de contas mensais da contratada, bem como se manifeste acerca do pagamento direto aos prestadores de serviço em virtude da impossibilidade do enriquecimento ilícito e risco a continuidade do serviço público, além de auditar o

1 Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Processo n. 294.159-2/2015, Relator Conselheiro, José Gomes Graciosa, julgado em 26.07.2016.

2 Tribunal de Contas da União, Acórdão n. 2873/2008, Plenário.



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Conde de Araruama, 425 – Quissamã – RJ

Processo n.
6420/2015 1462

presente contrato para que seja constatada a regularidade da quantia financeira requerida pela contratada.

É, s.m.j., o nosso Parecer.

Quissamã, 30 de janeiro de 2017

GABRIEL BUENO SIQUEIRA
PROCURADOR GERAL
Mat. 6271 - OAB/RJ 164.327



República Federativa do Brasil
Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
Controladoria Geral do Município

Processo nº 6420/15
Rubrica 1468

4. Tecido este breve introito, adoto, como parte integrante do presente parecer, o minucioso relatório do d. Secretário de Saúde (fls. 1454/1457), bem como o brilhante parecer da Augusta Procuradoria Geral (fls. 1459/1462). Ambos narram os vícios do edital que maculam o contrato, especialmente a ausência de qualquer parâmetro de economicidade, ausência de critérios para fixação e aferição das metas de produção, ausência de individualização do patrimônio (e servidores públicos) cedidos a Organização Social de Saúde (OSS), dentre outros vícios que mesmo que tomados isoladamente, s.m.j., autorizariam a anulação do procedimento e do contrato dele derivado por ilegalidade nos termos do poder dever consignado no art. 49 da Lei n. 8.666/93 (Lei Geral de Licitações - LGL) e também no disposto na súmula n. 473 do e. STF.

5. Não bastassem tais insanáveis máculas, também a execução contratual indica sérios vícios. Como desdobramento direto dos vícios do que macularam o edital, as prestações de contas da OSS encontram-se pendentes de análise conclusiva e aprovação desde do mês de competência Maio/2016, o que torna os repasses diretos temerários, pois desamparados dos mais curiais elementos de regularidade da aplicação. Há ainda, conforme relatado pelo d. Secretário de Saúde (fl. 1454) diversas obrigações desatendidas, *verbis*:

"No item 4 do TR, consta como obrigações da contratada fornecer atendimento médico, assistências de enfermagem, nutricional, terapêutica em diversas áreas, fornecer material médico e insumos diversos, serviços de esterelização, engenharia clínica, serviços de manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos, enxoval hospitalar, uniformes, lavanderia, limpeza e higienização hospitalar e roupas hospitalares padronizadas; transferir pacientes para outras unidades, se for o caso; no item 4.4.12, prevê a implementação de ponto biométrico, porém não foi executado até o momento. No item 4.6.1 estão previstos diversos serviços de TI não executados."



República Federativa do Brasil
Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
Controladoria Geral do Município

Processo nº 6420/15
Rubrica 1430

6. Neste diapasão, existem fortes indicações de vícios na contratação, bem como na execução contratual, porém eventual rescisão contratual deve ser precedida pela garantia do contraditório e da ampla defesa, franqueando a OSS comprovar a inexistência de vícios no procedimento de contratação e, especialmente, o efetivo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

7. Não obstante, havendo risco de dano ao erário em caso de repasse direto, porém devendo se ponderar a primazia do interesse público na continuidade do serviço público, bem como o valor constitucional dado ao trabalho e os nefastos efeitos à dignidade da pessoa humana, em caso de não pagamento aos trabalhadores atualmente exercendo atividade funcional vinculados ao Contrato de Gestão *sub lуме*, concluímos o presente parecer propondo ao d. Secretário de Saúde as seguintes medidas:

i. Edite ato normativo ratificando a suspensão dos pagamentos diretos a OSS nos termos do Decreto n. 2209/2017, porém determinando que sejam pagos os trabalhadores, cujo o trabalho, vinculado ao Contrato de Gestão n. 015/2016, possa ser identificado e atestado diretamente pela Secretaria de Saúde, o mesmo quanto aos demais fornecedores, atentando para a demonstração de economicidade destas despesas, e ainda, visando prevenir a descontinuidade dos serviços essenciais de saúde, sugere a nomeação de profissional, capacitado para gestão de saúde, preferencialmente vinculado a PMQ, para atuar como interventor na gestão do contrato, s.m.j., a intervenção deverá durar o tempo mínimo necessário para que, após o exercício da ampla defesa e do contraditório, se tenha uma conclusão válida quanto a legalidade, legitimidade e economicidade da contratação e do contrato.



República Federativa do Brasil
Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
Controladoria Geral do Município

Processo nº 6420/15
Rubrica 1468

8. Este, s.m.j., é o nosso parecer!

Quissamã/RJ, 31 de janeiro de 2017.

Luiz Felipe Ntom
Controlador Geral



República Federativa do Brasil
Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
Controladoria Geral do Município

Processo nº 6420/15
Rubrica 1468

PARECER CONTROLE INTERNO N. 007/2017

Processo: 6420/2015

1. Os presentes autos se referem ao Contrato de Gestão firmado entre o Município e o Instituto Esperança (IESP), em decorrência do Chamamento Público n. 03/2015.

2. Iniciada a gestão atual em 01.01.2017, este contrato foi incluído entre os que dependeriam de auditoria previa a sua continuidade de pagamento, o qual foi suspenso preventivamente por 120, nos termos do Decreto n. 2209/2017.

3. O objeto do presente contrato é a "Gestão dos serviços de saúde do Hospital Municipal Mariana Maria de Jesus e da Unidade de Pronto atendimento Mário Barros Wagner, por entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde.". Em outras palavras, tal objeto compreende a gestão dos equipamentos de emergência existentes no município, logo qualquer descontinuidade do mesmo implicará numa situação de caos na saúde o que, em tese, poderia configurar emergência provocada. Daí a necessidade de trilhar com zelo extraordinário na análise da regularidade deste contrato.

A dose de prevenção que a nossa gente precisa

VACINAÇÃO contra H1N1

Vacinas disponíveis nas Unidades de Saúde da Família das 08h às 16h.